CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.01030/2026-16

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÃO PARA TUTELA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA FISCALIZATÓRIA DE ÓRGÃO FEDERAL. ATUAÇÃO DO DNPM E DO INEMA COMPROVADA. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para definição do órgão com atribuição para atuar em inquérito civil destinado à apuração e reparação de danos ambientais decorrentes de suposta extração irregular de areia no Município de Maraú/BA.

II. A atribuição do Ministério Público Federal para a tutela ambiental exige a demonstração de interesse específico da União, não bastando que a atividade investigada envolva recurso mineral de titularidade federal.

III. A mera ausência de título minerário ou de autorização da Agência Nacional de Mineração não configura, por si só, indício de omissão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

fiscalizatória de ente federal apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

IV. Existência de atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, com realização de vistoria pelo DNPM e autuação/interdição da atividade pelo INEMA, sem elementos que evidenciem inércia, insuficiência ou ineficiência da fiscalização federal.

V. A tutela patrimonial relacionada à eventual exploração irregular de recurso mineral não se confunde com a tutela ambiental voltada à reparação do dano ecológico, sendo desnecessária a concentração de ambas as pretensões em um único ramo ministerial.

VI. Conflito de atribuições julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.01030/2026-16

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÃO PARA TUTELA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA FISCALIZATÓRIA DE ÓRGÃO FEDERAL. ATUAÇÃO DO DNPM E DO INEMA COMPROVADA. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para definição do órgão com atribuição para atuar em inquérito civil destinado à apuração e reparação de danos ambientais decorrentes de suposta extração irregular de areia no Município de Maraú/BA.

II. A atribuição do Ministério Público Federal para a tutela ambiental exige a demonstração de interesse específico da União, não bastando que a atividade investigada envolva recurso mineral de titularidade federal.

III. A mera ausência de título minerário ou de autorização da Agência Nacional de Mineração não configura, por si só, indício de omissão fiscalizatória de ente federal apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

IV. Existência de atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, com realização de vistoria pelo DNPM e autuação/interdição da atividade pelo INEMA, sem elementos que evidenciem inércia, insuficiência ou ineficiência da fiscalização federal.

V. A tutela patrimonial relacionada à eventual exploração irregular de recurso mineral não se confunde com a tutela ambiental voltada à reparação do dano ecológico, sendo desnecessária a concentração de ambas as pretensões em um único ramo ministerial.

VI. Conflito de atribuições julgado improcedente.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal no Estado da Bahia, em razão de controvérsia quanto à atribuição para atuar em Inquérito Civil que apura a suposta lavra de minério (areia) no Município de Maraú/BA, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes.

2. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal, alegando que a areia subtraída é bem de titularidade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, CF, tendo identificado "*como sendo do Ministério Público Federal a atribuição para presidir o procedimento em tela, até porque não se mostra razoável cindir as atribuições cível e criminal decorrentes de um mesmo fato, as conferindo a instituições distintas, o que, em muito prejudicaria a atuação do Ministério Público, principalmente se considerarmos a construção de uma possível solução consensual*".

3. Por sua vez, o Ministério Público Federal no Estado da Bahia promoveu declínio de atribuição em favor do MPE/BA, nos seguintes termos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Trata-se de ICP instaurado para apurar a extração irregular de areia em diversas localidades do município de Maraú/Ba, cuja autoria foi atribuída a Dacson Luis Oliveira Duarte e outros, conforme relatórios de fiscalização do INEMA (e do DNPM) e outras informações e documentos.

Ocorre que, com base em IPL sobre os mesmos fatos (IPL nº 0125/2013), o MPF já ajuizou **denúncia** em face de 10 (dez) pessoas (denúncia anexa).

Em relação ao prejuízo ao erário federal decorrente da extração irregular do minério, consignou-se, na referida denúncia, que, consoante apurado, a extração de areia ocorrida de longa data, envolvendo inúmeras pessoas, localidades e situações distintas, a dificultar a correta mensuração e individualização do quanto extraídos pelos responsáveis/denunciados, razão pela qual o MPF remeteu cópia da denúncia e demais peças relevantes à Procuradoria Federal para eventuais providências no âmbito cível (anexo). O mesmo ocorre, portanto, em relação à reparação de possíveis danos ambientais, restando comprometida, dadas as especificidades do caso, a reparação de eventuais danos ambientais.

Não obstante, ante tal circunstância e considerando as medidas já adotadas pelo MPF (oferecimento de denúncia e expedição de ofício à Procuradoria Federal para providências), não mais se justifica o prosseguimento do presente feito, não tendo o MPF, na espécie, atribuição para adoção de medida cível voltada à reparação de possíveis danos ambientais ocorridos nas localidades (fazendas) objeto deste ICP, uma vez que **não configuradas, no caso, as hipóteses do Enunciado nº 07 da 4ª CCR.**

Do exposto, promovo o declínio da atribuição em favor do MPE/BA, determinando o envio do feito à Promotoria de Justiça competente, a fim de que sejam adotadas as medidas porventura cabíveis em relação à reparação de possíveis danos ambientais ocorridos nas localidades objeto deste ICP. [...]

4. O Ministério Público do Estado da Bahia suscitou o presente Conflito de Atribuições, sustentando, em síntese, que:

[...] Nesse contexto, verifica-se a existência de efetivo conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal.

A controvérsia central reside em definir a atribuição para a apuração do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

dano ambiental e da usurpação de patrimônio decorrentes da extração ilegal de areia. Com o devido respeito ao entendimento do nobre Procurador da República, a atribuição é inequivocamente do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal é clara ao definir os bens pertencentes à União. Entre eles, estão os recursos minerais, incluindo os de emprego imediato na construção civil, como a areia.

Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

A extração de areia sem a devida autorização do órgão competente – a Agência Nacional de Mineração (ANM) – não configura apenas um ilícito ambiental, mas também o crime de usurpação de patrimônio da União, tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica nesse sentido, ao reconhecer que a exploração de recursos minerais sem autorização legal afeta diretamente o patrimônio federal.

II - Comprovada a extração de minerais sem autorização da União, o agente terá atingido bem jurídico da União, razão pela qual o processo e julgamento da ação penal estariam afetos à Justiça Federal.

(TRF-1 - (ACR): 00339384020134013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 03/11/2020 PAG e-DJF1 03/11/2020 PAG)

Portanto, o dano ambiental apurado é consequência direta de uma conduta criminosa que atenta contra o patrimônio da União, tornando-o o principal bem jurídico a ser tutelado.

Ademais, a competência para processar e julgar crimes que afetam bens e interesses da União é da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Se a competência para julgar a matéria é da Justiça Federal, a atribuição para promover a ação penal e as medidas cíveis cabíveis é, por simetria, do Ministério Público Federal. A jurisprudência confirma essa lógica. Neste sentido,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

entenderam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em conflito de atribuição e competência, respectivamente.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

(STF – ACO: 2531 BA, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04/03/2015 PUBL 05/03/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55, DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal de Rondonópolis – SJ/MT, suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC 116.447/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25/05/2011).

Isso porque a investigação versa sobre extração irregular de areia, ou seja, exploração de recurso mineral. Nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. A atividade investigada, portanto, recai diretamente sobre bem pertencente à União.

O fato de haver dano ambiental não afasta a atribuição federal. Pelo contrário, a degradação ambiental está intrinsecamente ligada à usurpação do bem da União. A reparação do dano ambiental e o ressarcimento ao erário pela exploração ilegal do minério são faces da mesma moeda, sendo indissociáveis.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público Federal é imperativa para a completa e adequada responsabilização do investigado, tanto na esfera cível (reparação do dano ambiental e ressarcimento) quanto na criminal.

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça subscritor, suscita conflito negativo de atribuições em face da Procuradoria de República do Estado da Bahia, haja vista se tratar de dano

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

ambiental ocasionado em bem pertencente à União, havendo interesse deste Ente no feito. [...]

5. Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 31 de agosto de 2026.

6. Intimado, o Ministério Público Federal no Estado da Bahia encaminhou manifestação:

[...]

De início cabe apontar que, conforme indicado na promoção de declínio pelo Membro do Ministério Público Federal, que à época era titular do 3º ofício da PRM Ilhéus, houve a propositura de denúncia pelos fatos investigados, bem como foi expedida notificação à Procuradoria Federal para adoção de eventuais providências no âmbito cível com relação aos aspectos patrimoniais.

Resta, portanto, a adoção de providências no âmbito cível para reparação integral dos danos ambientais.

Neste ponto, o declínio do feito tem respaldo no enunciado nº 7 da 4ª CCR que assim dispõe:

ENUNCIADO nº 7 - 4ª CCR ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINERAÇÃO. O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:

a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;

b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;

c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou

d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

A definição da atribuição pela Câmara Revisora leva em conta a competência ratione personae (artigo 109, I, da CRFB) dentro do contexto da cooperação entre as unidades federativas nas ações administrativas decorrentes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

> do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente estabelecidas na LC nº 140/2011.
>
> A atribuição para licenciamento da atividade minerária pelo IBAMA se limita às hipóteses previstas no artigo 7º, XIV, da LC nº 140/2011. Disso decorre que nem toda atividade minerária é de interesse da União, no que atine à proteção do meio ambiente.
>
> Por fim, vale notar que a pretensão ressarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral não se confunde com a pretensão de reparação do dano ambiental. A primeira é de titularidade da União que poderá ajuizar, por meio da Procuradoria Federal, ação de cobrança em face dos infratores. Já a segunda é exercida precipuamente pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública, não havendo necessidade de cumulação da tutela ambiental e da tutela patrimonial.
>
> Pelas razões acima expostas, manifesto pela fixação da atribuição da Promotoria suscitante.
>
> [...]

É o relatório.

V O T O:

7. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, bem como com base no disposto no art. Nos termos do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

8. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual Ministério Público, Estadual (Estado da Bahia) ou Federal, possui atribuição para atuar em Inquérito Civil que apura a suposta lavra de minério (areia) no Município de Maraú/BA, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

9. Nos termos do entendimento deste Conselho, a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para a tutela ambiental depende de interesse específico da União.[1] Afastada a titularidade federal da área, por estar inserida na Área de Proteção Ambiental Baía de Camamu, unidade de conservação criada pelo Estado da Bahia[2] (fls. 13 e 83), e realizada a fiscalização ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA) (fls. 13-17), resta apenas o critério da omissão fiscalizatória de ente federal.

10. Nesse contexto, tem-se que a mera ausência de título minerário não demonstra a omissão fiscalizatória de ente federal. Ela integra o próprio ilícito, lavra sem outorga, e está presente, por definição, em toda lavra clandestina. Se bastasse, o critério da omissão absorveria os demais e tornaria federal a atribuição para qualquer mineração irregular, em contradição com a competência comum em matéria ambiental[3] e com a exigência de interesse específico da União.

11. Ainda que tenha associado o indício de omissão à mineração sem outorga federal, o CNMP fixou a atribuição estadual, em caso de extração irregular, por não encontrar, naquele caso, indícios de omissão fiscalizatória por parte dos órgãos federais.[4]

12. O indício de omissão fiscalizatória diz respeito à atuação do ente federal (ciência prévia da atividade, fiscalização anterior ineficaz ou denúncia não apurada). A ausência de registro de processo minerário junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), verificada no curso das investigações (fl. 19), não se enquadra nessas hipóteses, pois diz respeito à situação do minerador.

---

[1] CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00193/2022-01, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., 15.3.2022.

[2] Decreto Estadual nº 8.175, de 27 de fevereiro de 2002.

[3] CF, art. 23, VI e VII.

[4] CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00936/2021-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., 30.8.2021: *"(...) a existência de fiscalização concorrente entre órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), e o órgão de licenciamento estadual, não atrai automaticamente o interesse federal na matéria, que apenas é vislumbrado na hipótese de indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais (...)"*. No caso, julgou-se improcedente o conflito e fixou-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, em apuração de extração irregular de areia e cascalho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

13. Os autos revelam a atuação dos órgãos de fiscalização, e não a inércia. O DNPM vistoriou o local em 29/11/2012, a pedido da Polícia Federal, identificou a área como inserida em processo minerário titulado à Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM) e remeteu o relatório à autoridade policial (fls. 74-81). O INEMA autuou e interditou a atividade em 2013 (fls. 13-17). Nada indica que essas fiscalizações tenham sido insuficientes.

14. As decisões do Supremo Tribunal Federal invocadas pelo suscitante não infirmam essa conclusão. Na ACO 2531/BA, reconheceu-se a atribuição do MPF por indícios de *"insuficiência de fiscalizações implementadas pelo ente federal, ineficazes para a contenção do avanço da atividade de lavra clandestina"*, extraídos de relatório de vistoria do DNPM que registrava a apuração de 140 denúncias entre 1988 e 2010, em média uma por mês, e a necessidade de fiscalização periódica.[5] Na ACO 2564/BA, o indício foi extraído de relatório do mesmo órgão, que registrava o funcionamento esporádico da extração e a impossibilidade de identificar o responsável.[6] Não há nos autos qualquer indício de insuficiência na atuação do DNPM.

15. O MPF esclareceu que a União já foi acionada para a tutela patrimonial (denúncia, fls. 115-118 e 120, e ofício à Procuradoria Federal, fl. 119) e que a reparação do dano ambiental é buscada pelo Ministério Público por meio de ação civil pública, sem necessidade de cumular as tutelas (fls. 284-285).[7] Isso responde à preocupação do suscitante com a cisão entre as esferas cível e criminal.

---

[5]STF, ACO 2531/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão de 25.2.2015. A mesma premissa foi reiterada na ACO 2561, em que o STF aludiu à atribuição do MPF *"quando a insuficiência das fiscalizações levadas a efeitos pelo ente federal (...) é responsável por não conter o avanço da atividade de lavra clandestina e, consequentemente, a degradação ambiental"* (STF, ACO 2561, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 23.3.2015).

[6]STF, ACO 2564/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão de 18.3.2015, que acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República: *"(...) os presentes autos foram instaurados a partir da comunicação do DNPM ao MPF encaminhando relatório de vistoria realizada para apurar notícia de lavra clandestina de areia no Município de Camaçari/BA (...). Os vestígios indicaram que houve recente retirada de arenoso no local, demonstrando funcionamento esporádico da extração irregular. Informou, ainda, a autarquia federal, que não foi possível identificar o responsável pela lavra clandestina (...)"*.

[7]CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00936/2021-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., 30.8.2021: *"(...) a atribuição do Ministério Público estadual para investigação de possíveis irregularidades nas atividades de exploração de minérios não afasta a possibilidade de eventual pleito, a ser formulado pela União, de indenização pelo dano ambiental decorrente de tais atividades (...)"*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

16. A dimensão da lavra, cujo prejuízo os laudos periciais da Polícia Federal quantificaram em R$ 3.465.280,00 (fl. 120), diz respeito ao ressarcimento ao patrimônio da União, já encaminhado à Procuradoria Federal, e não define a atribuição para a tutela ambiental.

17. O CNMP tem fixado a atribuição do Ministério Público estadual em casos de mineração irregular sem interesse específico da União e já assentou que a atribuição do MPF, quanto à fiscalização da atividade minerária pela ANM, exige a demonstração de insuficiência na atuação da Agência, mesmo em atividade exercida sem sua autorização:

> *"(...) MINERAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.*
> *(...)*
> *2. O reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal em matéria de submissão das atividades de extração mineral à autorização, à fiscalização e à normatização pela Agência Nacional de Mineração* ***demanda a demonstração de insuficiência de sua atuação****. Precedente do STF (ACO nº 2.561/DF).*
> *(...)"*
> (CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.01376/2024-52, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, Plenário Virtual de 24 a 28.2.2025, por unanimidade. Grifos acrescidos)

18. No Conflito de Atribuições (CA) nº 1.00582/2022-47, o CNMP afastou a atribuição do MPF em caso no qual a ANM já havia vistoriado a área e não identificara os responsáveis, assentando que a incumbência da União de fiscalizar a exploração

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

mineral, *"por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para conduzir o inquérito civil"*.[8] O julgado examinou o mesmo elemento fático presente na ACO 2564/BA, vistoria do órgão federal sem identificação dos responsáveis, e assentou, por unanimidade, não haver falar em omissão de ente federal no dever de fiscalização quando o licenciamento está a cargo de órgão estadual.

19. Em outros julgados recentes, o CNMP, por unanimidade, fixou a atribuição do Ministério Público estadual por não se ter *"evidenciado omissão ou ineficiência da Agência Nacional de Mineração na função de fiscalização"* (CA 1.01222/2025-60) e por inexistirem *"indícios de omissão"* da ANM (CA 1.00539/2026-60).[9]

20. Portanto, a mera ausência de título minerário não configura indício de omissão fiscalizatória de ente federal, sobretudo quando os autos não revelam ciência prévia, fiscalização ineficaz ou denúncia não apurada atribuíveis ao DNPM ou à ANM. Afastados os demais critérios, não se verifica interesse específico da União que atraia a atribuição do MPF. A atribuição é, assim, do Ministério Público do Estado da Bahia.

21. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

[8]CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00582/2022-47, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, acórdão unânime de 28.3.2023.
[9]CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.01222/2025-60 e nº 1.00539/2026-60, ambos Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, em 3.11.2025 e 24.6.2026, respectivamente. Cf. também CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00735/2024-36, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, 13.8.2024 (*"inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração"*).